



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

|                  |                                                                                                    |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUJEITO PASSIVO  | AFC COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA                                             |
| ENDEREÇO         | AV. PAPA JOÃO PAULO 1, 4006, GALPÃO 02, RESIDENCIAL PARQUE CUMBICA – GUARULHOS – SP CEP 07.174-005 |
| PAT Nº           | 20252906300744 epat nº 135.273                                                                     |
| DATA DA AUTUAÇÃO | 09/11/2025                                                                                         |
| CAD/CNPJ         | 18.983.263/0001-23                                                                                 |

1.ICMS DIFAL. Operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte. Falta de recolhimento do imposto no momento da saída. 2. Defesa tempestiva. 3. Rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e nulidade. 4. Validade da cobrança independentemente do Portal Nacional do DIFAL. 5. Multa punitiva de 90% mantida por estrita legalidade e ausência de caráter confiscatório. 6. Ação fiscal procedente.

**Decisão nº 20252906300744 - 2026 – Procedente**

**1 – DOS AUTOS.**

De acordo com a peça base constante no auto de infração, o sujeito passivo “promoveu a saída das mercadorias constantes das Notas Fiscais, todas transitadas por este Posto Fiscal de Vilhena, levantadas no período de 04/11/2025 a 09/11/2025, conforme Demonstrativo anexo, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeitas ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota(DIFAL), por ocasião da saída da mercadoria, conforme estabelecido em norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo.”

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 270, inciso I, letras de “a” a “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, EC 87/2015. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, lançado no posto fiscal de Vilhena em 09/11/2025, apresenta a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO |                      |
|--------------------|----------------------|
| TRIBUTOS           | R\$ 7.773,52         |
| MULTA              | R\$ 6.996,17         |
| JUROS              | R\$ 0,00             |
| A. MONETÁRIA       | R\$ 0,00             |
| <b>TOTAL</b>       | <b>R\$ 14.769,69</b> |

O contribuinte foi cientificado em 02/12/2025 via AR, nos termos do art. 112, II, da Lei 688/1996, e apresentou defesa tempestiva.

## 2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que a fiscalização não franqueou acesso imediato aos autos quando solicitado. No mérito, invoca o princípio *"in dubio contra fisco"* (Art. 112 do CTN), argumentando que o lançamento se baseia em presunções e indícios sem prova material efetiva.

Aprofunda sua tese na invalidade da cobrança do DIFAL, afirmando que o Art. 24-A da Lei Complementar nº 190/2022 condiciona a eficácia das regras do diferencial de alíquota à disponibilização de um portal eletrônico unificado pelos Estados e Distrito Federal, o que, segundo sua visão, ainda não ocorreu de forma satisfatória. Por fim, contesta a multa de 90%, classificando-a como confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, solicitando sua redução para o patamar de 10%.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A venda interestadual de mercadorias destinada a consumidor final, localizado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquotas" (DIFAL), constitui afronta aos seguintes dispositivos do RICMS/RO:

**Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018**

**Art. 269.** Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: : (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

A sanção administrativa para a conduta de promover a saída de mercadoria sem o recolhimento antecipado do imposto está prevista na Lei nº 688/96:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

*2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

#### **4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA**

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não encontra amparo fático ou jurídico, uma vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercido através da impugnação técnica e detalhada apresentada pela recorrente.

O cerceamento de defesa, segundo consolidado pela jurisprudência, apenas se caracteriza quando há prejuízo concreto demonstrado, o que não ocorre quando o contribuinte é devidamente notificado do lançamento e lhe são disponibilizados todos os demonstrativos e memórias de cálculo que fundamentaram a autuação. A consulta aos autos foi assegurada conforme o rito processual vigente, e a profundidade da peça defensiva ratifica que a empresa teve pleno conhecimento dos fatos imputados

Quanto à invocação do princípio "*in dubio contra fiscum*" previsto no artigo 112 do CTN, a pretensão da defesa deve ser rejeitada por inexistir dúvida objetiva sobre a ocorrência do fato gerador ou a interpretação da norma.

A materialidade da infração está solidamente comprovada por meio das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela própria autuada, que documentam vendas destinadas a consumidores finais em Rondônia sem o correspondente registro de recolhimento do imposto nos sistemas estaduais. Trata-se de prova documental idônea que afasta qualquer alegação de lançamento baseado em meras presunções ou indícios, configurando um fato gerador certo e tipificado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

No tocante à tese de impossibilidade de cobrança do DIFAL antes da implementação do Portal Nacional (Art. 24-A da LC 190/22), é imperativo destacar que tal portal possui natureza meramente instrumental e operacional, visando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias, mas não constitui condição suspensiva para a exigibilidade do tributo.

A obrigação de recolhimento do diferencial de alíquotas decorre diretamente da Emenda Constitucional nº 87/2015, possuindo eficácia plena. O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou este entendimento ao decidir que não há relação de subordinação entre a validade das leis estaduais e a existência do referido portal, mantendo a integridade da competência tributária estadual. (*Processo nº 7008212-93.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial*).

Finalmente, quanto ao caráter confiscatório da multa de 90%, é imperativo ressaltar que a sanção imposta decorre da aplicação direta e vinculada do Art. 77, inciso VII, alínea 'b', item 2, da Lei nº 688/1996.

Sob a égide da Lei nº 4.929/2020, cumpre reiterar que a instância administrativa está adstrita ao princípio da legalidade, não sendo facultado a esta julgadora negar vigência à norma legal, salvo nas raras hipóteses de exceção previstas no próprio diploma, as quais não se verificam no caso em tela.

Assim, configurada a perfeita subsunção da conduta do sujeito passivo à hipótese de incidência infracional, a manutenção da penalidade em seu percentual legal é medida que se impõe, por estrito dever funcional.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade formal do presente feito fiscal, bem como a consistência material do lançamento tributário, o qual se encontra solidamente amparado em robusta prova documental constituída pelas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo próprio sujeito passivo.

Desprovidas de amparo fático e jurídico as preliminares suscitadas, e restando superadas as teses de mérito ante a expressa previsão legal e a pacífica jurisprudência aplicável à espécie, a rejeição integral das alegações da defesa é medida que se impõe, ratificando-se a legitimidade e a procedência da autuação em todos os seus termos.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 14.769,69 (catorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

---

**6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 19 de junho de 2026.

*Rosilene Locks Greco*  
*AFTE – Julgadora de 1ª Instância*  
*SEFIN-TATE*